



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO Nº 007/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.007/2020 APRESENTADA PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA

VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ 02.659.246/0001-03, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, sediada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, Bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, podendo ser encontrado no endereço acima, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.006/2020 cujo objeto **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE MAMOGRAFIA DIGITAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES EM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAXÁ/MG.**

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Das alegações da impugnante:

(II.1– Apontamentos na escolha do equipamento com “POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 5KW”:

*Inicialmente cumpre esclarecer, que para o valor solicitado, como **potência nominal**, haverá redução do número de participantes deste processo, uma vez que, este valor está relacionado certamente ao valor de **potência máxima** do equipamento que difere do valor a ser utilizado durante os exames que é chamada de **potência nominal** do equipamento.*

*Vejamos, a **potência nominal** é um parâmetro de carga, ou seja, todo disparo efetuado no equipamento de mamografia terá uma **potência**, esta **potência** é a que recebe a nomenclatura de **nominal**. Diante disso, não deve ser um parâmetro de definição a aquisição de um equipamento. Ainda com intuito de esclarecer a que se refere este número alguns exemplos de disparos serão utilizados.*

*Um disparo efetuado com 30kV e 80mA, terá gerado a seguinte **potência nominal**. 2,4kW. Outro disparo de raios-x efetuado com os seguintes parâmetros radiológicos 20kV e 100mA terá a **potência nominal** de 2kW. Já um disparo de alta energia, utilizados em mamas com densidade elevada, utilizando a técnica de 40 kV e 100mA terá como **potência nominal** de disparo 4kW.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Ou seja, cada um dos disparos detém determinada energia (potência nominal), não devendo ser utilizado como parâmetro para a seleção da aquisição de um equipamento desta magnitude.

A fim de embasar está magnífica administração, abaixo seguem as normativas no que tangem a denominação da potência nominal de um equipamento.

A norma particular ABNT NBR IEC 60601-2-45 (Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de raios X para mamografia) na cláusula 201.7.9.2.1 determina que algumas combinações de parâmetros de carga sejam declaradas no manual do produto por questões de padronização e realização de ensaios. Entre estes parâmetros está a potência elétrica nominal, que, segundo esta norma, é a potência elétrica de saída que o Gerador pode entregar com uma tensão de 30 kV por 1 segundo. Esta não é a potência máxima do gerador, é apenas um valor de referência, como confirmado na cláusula 3.69 da norma geral ABNT NBR IEC 60601-1 (Equipamento Eletromédico - Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial), que define que um valor nominal é um valor citado para fins de referência. Não obstante, o termo "nominal" é usado na engenharia para estabelecer o valor máximo de uma certa capacidade de um item.

Isso posto, entendemos que a demanda do edital é para a potência nominal do sentido de "máxima".

Portanto solicitamos a seguinte alteração:

Onde lê-se: "POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 5KW"

Leia-se: "POTÊNCIA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 5KW"

II.2- Apontamentos na escolha do equipamento com "SISTEMA DE COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA":

Embora a solicitação feita pela administração permita a participação de uma ampla gama de fornecedores, aqueles que tem sua colimação via inserção de máscaras de colimação não poderão participar visto que a colimação manual é feita de acordo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

bucky/procedimento a ser estudado, sendo eles para mama pequena, mama grande e compressão localizada.

A tabela abaixo é uma representação da metodologia de colimação e seus respectivos equipamentos e fabricantes.

Fabricante:	Colimador:
GE SENOGAPHE	MANUAL
METALTRONICA HELIANTHUS	AUTOMÁTICO
HOLOGIC SELENIA	AUTOMÁTICO E MANUAL
FUJIFILM AMULET	AUTOMÁTICO
SIEMENS MAMMOMAT FUSION	MANUAL
VMI DIGIMAMO D	MANUAL

Visto que a colimação via inserção de máscaras não reduz a produtividade do equipamento e não interfere em sua utilização, no que tange a segurança do paciente, volume de exames por hora e restringe sobremaneira a oferta do equipamento a uma restrita gama de fornecedores. Tendo em vista que o que se busca com procedimentos licitatórios é a aquisição mais vantajosa e eficiente. Para um item desta magnitude, quanto maior o número de participantes maior a chance de uma contratação mais vantajosa.

De tal forma que solicitamos a seguinte alteração.

Onde lê-se: " SISTEMA DE COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA"

Leia-se: "SISTEMA DE COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA OU COLIMAÇÃO MANUAL"

O princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar medidas ou, criar regras, que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. A Sessão do certame está designada para o dia **03/03/2020 às 09:00 horas**.

A impugnante protocolou a impugnação via petição via balcão, no dia **19/02/2020** as 15horas30min, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade de impugnação.

III – MÉRITO

Após recebida a Impugnação e entendo ser necessária análise técnica pois trata-se de questões de sobre o descritivo do equipamento a ser adquirido e o pregoeiro não tendo nenhum conhecimento sobre o assunto, realizou o encaminhamento da impugnação para o Técnico da Secretaria Municipal de Saúde Sr. Fábio Humberto Tessaro para análise e manifestação, que emitiu o seguinte parecer:

“Com relação ao primeiro questionamento, II.1 – Apontamentos na escolha do equipamento com “POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 5KM”.

Entendo que razão assiste a impugnante é que a alteração sugerida não interferirá na qualidade do equipamento ofertado. Então concordo em fazer a alteração solicitada para **“POTENCIA NOMINAL MÁXIMA 5KW”.**

Já com relação ao segundo questionamento apresentado, **II.2 – Apontamentos na escolha do equipamento com “SISTEMA DE COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA”**, entendo que razão não assiste a impugnante, se não, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Dever mantida a descrição "**COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA**", pois a mesma nos possibilita economia no tempo de execução do exame bem como diminui bem o fator erro humano na execução do exame o que também ocasionaria repetição do exame expondo o paciente a mais radiação. A colimação está ligada automaticamente ao tamanho da estrutura a ser estudada e se a colimação não ocorrer de maneira correta interfere na qualidade da imagem adquirida.

Assim acato parcialmente as questões apresentadas pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, devendo ser alterada a descrição onde se lê: **Onde lê-se: "POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 5KW"**, Leia-se: **"POTÊNCIA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 5KW"**.

E que a descrição "**COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA**" deve ser mantida como está, sendo está uma característica que melhora a qualidade dos exames a serem realizados. "

Com base no parecer técnico apresentado o pregoeiro entende que a impugnação deve ser recebida, conhecida, mas no mérito deve ser julgada parcialmente procedente conforme orientado pelo Técnico.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o acima exposto, decide-se:

- a) Conhecer a impugnação apresentada, dando provimento parcialmente conforme destacado pelo técnico da Secretaria requisitante.
- b) Com base no parecer determino que o Edital seja retificado, fazendo alterar a descrição do item da seguinte forma: **"Onde lê-se: "POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 5KW"**, Leia-se: **"POTÊNCIA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 5KW"**.
- c) Nego provimento ao pedido de alteração na descrição "**COLIMAÇÃO AUTOMÁTICA**", conforme parecer técnico, sendo que a alteração solicitada interfere na qualidade dos exames a serem realizados.
- d) Devida a alteração a ser realizada e atendendo o parágrafo quarto do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, determino que o edital seja suspenso, realizada a alteração e novamente publicado.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da PMA para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 20 de Fevereiro de 2020.


Fabrício Antônio de Araújo.
Pregoeiro